

A Interdição como Instrumento de Protecção ao Incapaz

ANTÓNIO ALFREDO MENDES *

Introdução

O presente tema jurídico trata, em termos de direito substantivo e processual, da mais adequada forma de proteger situações de grande fragilidade na vida social dos cidadãos, em circunstâncias de enorme vulnerabilidade e a precisarem de ajuda devido a estarem afectados nas suas capacidades racionais e, por isso mesmo, a padecerem de anomalias que os torna incapazes de gerirem a sua pessoa e os seus bens.

Tal anomalia incapacitante afecta a pessoa nas suas faculdades intelectuais e pode a referida anomalia surgir derivado a múltiplos factores de ordem natural congénita ou motivada por circunstâncias acidentais do quotidiano da vida, com reflexos de graves repercussões no respeitante à livre determinação da vontade própria daquele cidadão assim afectado.

Diante de semelhante quadro em que o cidadão está afectado na sua razão e, por isso, impedido de gerir por si mesmo a sua vida, a partir daquele marcante acontecimento que vai interferir negativamente com o processo de formação da livre vontade do visado, obstaculizando-o na utilização da sua racionalidade ao ponto de o impedir de discernir adequadamente, ou pelo menos, de uma forma suficientemente clara e responsável que se possa atribuir aos seus actos, com razoabilidade, o suficiente grau de consciência para que se possa determinar da sua responsabilidade sobre, pelo menos, alguns dos seus actos mais relevantes em termos de exigência de imputabilidade e dos quais possa resultar para si um prejuízo sério.

JURISMAT, Portimão, n.º 1, 2012, pp. 201-227.

* Doutor em Direito; Docente do ISMAT.

É referido no artigo 138.º do C.Civ., que “*podem ser interditados do exercício dos seus direitos todos aqueles que por anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira se mostrem incapazes de governar suas pessoas e bens*”.

Dispõe o art. 138.º do C.Civ. sobre o instrumento jurídico protector para tais circunstâncias de fragilidade em que o cidadão se possa encontrar, desde que oportuna e devidamente invocados no sentido de se opor à produção de efeitos jurídicos diante de hipotéticos vínculos, por parte do interditando, no sentido de se impedirem os efeitos de consequências gravosas para os interesses em causa.

A interdição surge assim como um instrumento de protecção jurídica, normalmente accionável a um indivíduo em que existe a manifestação efectiva de tais características intelectuais que impedem a pessoa, assim afectada, de reger adequadamente, de uma forma livre e responsável, a sua pessoa e os seus bens.

Aquelas razões determinaram a ordem jurídica a instituir mecanismos instrumentais protectores e accionáveis, caso a caso, no sentido de proteger estes cidadãos em tais situações, no sentido de prevenir segura e adequadamente hipotéticos abusos e oportunismos, de que não é difícil prever, declarando esta pessoa incapaz de reger por si mesmo a sua pessoa e bens permitindo-se, quando o caso o justifique e seja oportuno, a anulabilidade dos efeitos jurídicos dos actos praticados pelo incapaz.

1) Breve bosquejo histórico de compreensão do Instituto da Interdição

Embora em moldes com diferenças e âmbito alargado o instituto da interdição tem reminiscências no antigo Direito português nas Ordenações, onde constam regras dispersas no Livro IV, das Ordenações Filipinas, onde se observam e regras aplicáveis às pessoas cujas características comportamentais abrangiam e inseriam os interditáveis, onde se aludia sobre a necessidade de se suprirem as referidas incapacidades daquelas pessoas afectadas como era o caso dos pródigos, equiparando-as às situações dos menores para quem era necessário indicar curadores: “*dados assi aos Desasisados, como aos Prodigos*”. Esta referência é feita na obra de Borges Carneiro,¹ Direito Civil de Portugal, 1828, tomo III, pg. 164.

O instituto da interdição surge já muito bem tratado na obra de Manuel Coelho da Rocha, “Instituições de Direito Civil Português”, tomo I, 2ª ed., 1843, reimpressão de 1917, onde o instituto da interdição surge tratado de uma forma em tudo semelhante ao que temos hoje: “... O cônjuge, qualquer parente ou o Ministério Público,

¹ Apud., António Menezes Cordeiro, “Tratado de Direito Civil Português”, I Parte Geral, tomo III, Pessoas, Coimbra Editora, 2004, pgs. 414 e 415.

no caso de furor, podiam requerer ao juiz a interdição. Exporiam os factos indicativos "... da falta de siso ou prodigalidade do arguido...". O juiz mandaria ouvir um conselho de família e interrogaria o arguido. A sentença de interdição era publicitada. Seria depois nomeado tutor de acordo com o esquema das Ordenações".²

No Código de Seabra, surgiu o instituto regulamentado e dando acolhimento sequencial às preocupações da doutrina que o antecedeu, como se dispôs no artigo 314.º, onde surgiu mencionado a "interdição dos "mentecaptos" e outros em "estado anormal das suas faculdades mentais se mostrarem incapazes de governar as suas pessoas e os seus bens". A interdição ficou dependente de sentença judicial, como se dispôs no artigo 317.º do mesmo Diploma. E tramitada nos termos do então disposto nos artigos 944.º e ss, do CPC de 1877, Pires de Lima/Antunes Varela, Código Civil Português, de 1867 Anotado, Coimbra Editora, 4ª ed., 1965, pgs. 126 ss.

2) A delimitação da incapacidade do interdito e a natureza da interdição como suprimento legal da anomalia

a) A nossa lei vigente distingue, neste campo, duas modalidades de regime para declarar à ajuda ao incapacitado, a interdição e a inabilitação destinando-se a primeira para os casos mais graves e a segunda para as causas incapacitantes que, no entender do juiz, não justifica a primeira e opta então pela medida protectora menos grave, a par da prodigalidade para as situações que a justifiquem.

Neste sentido, quando as deficiências existentes não tenham um grau elevado de gravidade, que não impeçam nem excluam totalmente a indispensável aptidão do visado para gerir os seus interesses: nestes casos o juiz optará pelo instituto da inabilitação³ que tem como primordial preocupação a defesa dos interesses do interditando, como de resto é bem sublinhado nas disposições do artigo 145.º do C.Civ., ao referir-se aí que: "o tutor deve cuidar especialmente de saúde do interdito ...".

b) No respeitante à interdição e em face do que se dispõe na lei ficam sujeitos a ela, depois de decretada pelo tribunal, as pessoas singulares maiores, como concretamente resulta do que se disposto no n.º 2 do artigo 138.º do C.Civ., e cuja operatividade carece sempre de uma decisão judicial onde seja apreciada a necessária ocorrência em relação à pessoa do arguido accionada por quem demonstre legitimidade e onde se revelem os factos que provem e justifiquem a necessária medida em face de

² Menezes Cordeiro, obra anteriormente citada, mesmas páginas.

³ Neste sentido se pronuncia Pires de Lima/Antunes Varela, C.Civ. anotado, 4ª ed., pg. 147, onde é referido que pelo facto de se ter requerido a interdição, com base em determinada factualidade, "isso não impede que o tribunal, em face do grau de incapacidade revelado nos autos, decreta a inabilitação; sendo a inversa igualmente verdadeira".

determinada afectação incapacitante, que comprovadamente seja recomendada, com rigor, e se demonstre imprescindível aquela medida a decretar pelo tribunal.

A interdição uma vez decretada declara com força vinculativa por sentença a total incapacidade⁴ de exercício de direitos ao visado no sentido, e com o único propósito, de o proteger.

Esta ideia resulta desde logo pelo que se dispõe no artigo 139.º do C.Civ., que para o efeito equipara o interdito ao menor. Analogia esta que, a nosso ver, reforça a ideia de que o instituto da interdição surge como a medida consagrada na lei sem qualquer outro fim que não seja blindar no sentido apenas de proteger o interditando após a sua maioridade.

Embora esta ideia seja muito pouco tratada e evidenciada na nossa doutrina, acompanha-nos a convicção de que este propósito é a verdadeira “*ratio legis*” das normas que estão na base do instituto supracitado.

c) Sendo certo que há algumas semelhanças entre a interdição e a inabilitação, porém, há diferenças que importa sublinhar: desde logo em relação à sua vigência, enquanto a inabilitação surge com a reforma do C.Civ., de 1966; a interdição é um instituto muito antigo, remontando ao direito romano, nas expressões de “*furiosus, o insanus, o demens, o mente captus*”.⁵ Diferentes são ainda os efeitos que resultam da declaração da inabilitação que apenas limita a capacidade de exercício nos casos especificados na sentença que a decretou como decorre do previsto no artigo 954.º, número 2 do CPC, ou seja, ambos os casos limitam a capacidade de exercício, mas em graus diferentes, por diferentes serem também os graus de incapacidade que servem de fundamento a um caso e outro, sendo que no caso da interdição retira totalmente a capacidade de exercício ao protegido, pelo que incumbe aos seus representantes legais suprir o problema da incapacidade.

Bem diferente do que se prevê, no que respeita ao suprimento das incapacidades no regime da inabilitação,⁶ onde os representantes legais apenas auxiliam nos casos e no

⁴ Nem sempre, ao longo dos tempos, isto aconteceu, por exemplo, até à reforma de 1930, existia a interdição parcial, assim como existia a interdição por prodigalidade, sendo estas situações substituídas pela inabilitação. Pires de Lima/Antunes Varela, ob.cit., pgs.147.

⁵ Menezes Cordeiro, ob.cit., pg. 410.

⁶ Castro Mendes, na sua obra, “Introdução Ao Estudo Do Direito”, pg. 151, dá-nos uma distinção correcta, ao referir que a interdição é suprida por uma pessoa que substitui na acção o incapaz: “quando as pessoas são incapazes de exercer os seus direitos e cumprir as suas obrigações, o direito arranja formas de suprir essa incapacidade, ou seja, de permitir que os direitos se exercem e as obrigações se cumpram através de outra pessoa ou sob o devido controlo dela outra pessoa age em nome do incapaz”; na inabilitação, uma pessoa assiste o incapaz, autorizando-o a agir nos casos referidos na sentença que o declarou incapaz.

âmbito em que a sentença especificamente o delimitar e em conformidade com os meios estipulados e previstos na lei, como decorre das disposições dos artigos 152.º a 156.º do C.Civ.

d) Para a competente acção de interdição, em processo especial, nos termos previstos nos artigos 944.º e seguintes do CPC., tem competência o tribunal comum, com a possibilidade de recurso de apelação para a 2ª Instância, e na lei substantiva, como resulta do que se dispõe no artigo 140.º e seguintes do C.Civ. Detendo legitimidade para a requerer: o cônjuge, o tutor ou curador do interditando, por qualquer parente sucessível ou pelo Ministério Público, pelos pais quando o interditando seja menor e esteja sob a protecção do poder paternal, tal como se dispõe nos números 1 e 2, do artigo 141.º do C.Civ.

São estas mesmas entidades, assim como o próprio interdito, como se prevê nas disposições do artigo 151.º do C.Civ., que têm também legitimidade para requererem ao tribunal o necessário levantamento da interdição, nos mesmos termos previstos no artigo supracitado do C.Civ., quando as circunstâncias concretas o justificarem, por se não verificar a necessidade da medida antes decretada, por ter cessado a causa que determinou, o decretamento da adequada protecção judicial que, naquele momento, se impunha e no momento actual, dadas as circunstâncias de melhoria que se verificam no protegido, tornaram a medida antes decretada desnecessária e justificativas do levantamento da interdição.

O levantamento da interdição, como se dispõe no artigo 958.º, do CPC, corre por apenso ao processo por onde correu termos a acção de interdição. E até pode acontecer que nesta acção de levantamento da interdição seja possível passar para a medida menos grave, ou seja, neste processo de levantamento da interdição pode acontecer que esta seja substituída pela inabilitação desde que ainda se verifiquem perturbações que, não necessitando do tutor, seja aconselhável o auxílio de um curador para os actos da sua vida que o justifiquem nos termos previstos, para as funções decorrentes do artigo 153.º n.º 1 do C.Civ., e tramitada nos termos previstos no artigo 958.º supracitado, especialmente no seu n.º 3, onde se consagram várias possibilidades de solução no sentido de se proteger adequadamente aquela situação concreta da pessoa que em tais circunstâncias precisa de ser auxiliada em conformidade com as concretas necessidades a determinar.

3) A delimitação das causas justificadoras da acção de interdição

a) Para o decretamento da interdição releva especialmente a permanente e constante patologia perturbadora e causadora das deficiências físicas/psíquicas relevantes, que têm de ser necessariamente graves, actuais e duradouras, ainda que com intervalos lúcidos, isto com especial incidência no que respeita às anomalias psíqui-

cas que, para efeitos de responsabilidade pelos próprios actos da pessoa em causa, não-de resultar do foro intelectual e que seja efectiva perturbadora da livre afectividade e da formação da supra aludida vontade.

Nos casos em que o grau de afectação não seja grave ou tão grave que justifique a interdição, resolver-se-á, então, o problema com a medida configurada na inabilitação, desde que seja esta a convicção do juiz, não ficando este vinculado ao que, para o efeito, lhe for requerido, podendo mesmo, em conformidade com o que se dispõe no n.º 2 do artigo 142.º do C.Civ., e desde que a situação em concreto o aconselhe deve decretar oficiosamente a interdição provisória

Estas situações de saúde mental que afecte a vida dos cidadãos requer especialíssima atenção por parte de quem tem o dever de proteger estas pessoas, dado constituir situações de facto que as tornam frágeis em múltiplas situações da sua vida familiar e social podendo ser nestes espaços mais íntimos da vida familiar, onde seriamente podem ser lesados os seus legítimos interesses, dada aquela concreta situação de fragilidade e naquele momento de grande vulnerabilidade poderem surgir maquinações de interesses alheios aos seus, pelo que, entendemos nós, só o tribunal surge como a entidade isenta de interesses que, a nosso ver, pode e deve cuidar daquela situação com todo o rigor possível no sentido de garantir um necessário acompanhamento concreto na medida do melindre da situação em causa.

Esta ideia firma-se nos muitos e diversos relatos que nos chegam da vida actual onde pessoas fragilizadas nas suas vidas estão a ser vítimas de interesses alheios e em situações concretas de profunda indignidade às mãos de familiares próximos como ascendentes, descendentes, irmãos, etc.

Hoje as dificuldades da vida das famílias, e da vida em geral, são muitas, e estas pessoas indefesas, cada vez mais são o alvo fácil de manipulações familiares que a pretexto de cuidarem deles, servem-se da sua precária situação em benefício próprio, despojando-as dos seus haveres e em determinados casos o indefeso fica numa situação de autêntico cativo.

São quase diárias as notícias sobre pessoas nas circunstâncias descritas como vítimas de abusos por parte de quem lhes está próximo, mais até em ambientes de familiares de sangue, do que de outras pessoas.

Esta é, apenas, uma das razões pelas quais entendemos serem os poderes deveres dos tribunais, em situações desta natureza por onde passam situações que se prendem com valores cuja gestão precisa e pressupõe atentíssima reserva de juiz.

São certamente preocupações desta natureza que levaram o legislador, nos termos do artigo 147.º do C.Civ., a estabelecer a obrigatoriedade da publicidade da sentença de

interdição em moldes análogos às situações dos menores remetendo para as disposições dos artigos 1920.º B e 1920.º C, onde estas matérias são reguladas.

Ponderam-se aqui domínios valorativos da vida social que não podem ser descurados por constituir direitos fundamentais individuais (integrantes do acervo de valores da dignidade da pessoa humana) do cidadão que pela sua natureza relacionam-se directamente com primordiais deveres funcionais de protecção para o Estado – neste caso concreto tribunais – de segurança e salvaguarda dos cidadãos e dos seus interesses, nomeadamente diante de situações concretas de fragilidade como aquelas de que estamos a tratar.

Exactamente porque se está diante de situações relevadas em termos de direitos fundamentais dos cidadãos de consagração constitucional, de cuja efectividade o Estado se não pode eximir, razões de fundo que, por isso mesmo, importa preservar e garantir como deveres do Estado para com os cidadãos, enquanto espaços da vida social de interesse público, de interesse geral, que importa a todo o custo preservar e garantir enquanto valores transversais a toda a sociedade e paradigma de valores identitários com os primordiais desígnios do Estado, razão pela qual, no seu todo, os assume como deveres especiais de vínculo constitucional que não pode em nenhuma circunstância negligenciar.

Estes são deveres do Estado em nada inferiores, antes pelo contrário, aos mencionados, por exemplo, nos casos previstos na alínea c) do n.º 2 do artigo 59.º da CRP, onde se consagra, como dever do Estado, protecção especial aos trabalhadores diminuídos; os deveres de protecção à infância nos termos previstos no artigo 69.º; e pelo que se dispõe no n.º 2 do artigo 71.º, o Estado obriga-se a pôr em prática e desenvolver uma política que promova e salvaguarde os interesses dos cidadãos que estejam ou sejam fragilizados por quaisquer circunstâncias da sua vida e que careçam de medidas de protecção, onde obviamente se incluem os cidadãos que pelo instituto da interdição são visados no sentido óbvio de os proteger.

Trata-se de valores sociais, e repetindo-nos, que constituem deveres de Estado para com os cidadãos na sua esfera individual, que efectivem como garantias imprescindíveis os seus direitos fundamentais, que nestas circunstâncias surgem com maior acuidade por se tratar de situações de enorme fragilidade de cidadãos que, efectivamente, só o Estado tem meios para assegurar e consegue garantir com a imparcialidade de interesses que estas situações exigem.

Esta ideia parte dos valores humanos que a nossa constituição acolhe e pelos quais estrutura, legítima e fundamenta toda a gestão do Estado, onde os valores da dignidade da pessoa humana assumem um lugar central, partindo do foro individual, como assunção de princípio básico de toda a estrutura do Estado, artigo 1.º da CRP, onde estes valores são impostos e subordinam toda uma gestão destes direitos, onde

os mesmos são tratados e geridos de tal forma que consigam assegurar e regular a cada cidadão, na sua esfera concreta de direitos, a efectividade de cada caso objectivo das suas necessidades que reclame por solução e que tenha de ser salvaguardado, na necessária dimensão do caso concreto em si e que releve os valores e interesses que possam estar em causa, na exacta medida das necessidades a proteger.

Entroncam nesta ideia as relações jurídicas Estado/Cidadão em domínios como o direito a ter assistência na saúde: tais como médico de família, direito a ter acessibilidade a medicamentos que o caso concreto necessite e a preços compatíveis em conformidade com o que se preceitua em termos constitucionais; direitos a uma estrutura de ensino capaz de responder às necessidades pessoais e familiares; direitos à justiça em moldes semelhantes de condições de acesso e da melhor proximidade possível; direitos à protecção e segurança, onde entronca este nosso tema em análise, etc.

Ora, os casos da vida dos cidadãos a necessitar da protecção do instituto da interdição não-de ser naturalmente por ele protegidas a partir de situações onde efectivamente a medida esteja cabalmente justificada pela facticidade que a justifica nas concretas situações e questões muito específicas e delimitadas de cada caso, e nesta individualização em termos jurídicos – cada caso é um caso – e embora haja situações parecidas ou semelhantes, cada situação em si representará sempre uma situação com uma grande dose de novidade de cuja resolução adequada tem de ser procurada na concreta esfera de necessidades que o próprio caso concreto reclama e em si encerrará.

Neste espaço íntimo da vida social dos cidadãos está a tratar-se de casos típicos de desequilíbrios do foro mental do indivíduo, que só tem medida pela análise concreta e objectiva, feita por peritos, que determine aquela concreta medida de responsabilização, pelo aferimento concreto daquela ou daquelas anomalias e determinar-se com o rigor possível em que medida perturbam as capacidades, em termos do foro psicológico, daquele indivíduo que apresenta concretamente aquelas perturbações de que sofre e em que medida e grau o impedem, limitando-o nas suas capacidades racionais para o processo de formação e determinação da respectiva vontade, sendo tais anomalias racionalmente medíveis em graus que possam ou não justificar determinadas cautelas protectoras que justifiquem preservá-lo num determinado grau de probabilidades que o tornem irresponsável e se permita a anulação dos efeitos jurídicos de determinados actos por si praticados, ao não se lhe atribuir efeitos de vinculação social a actos que possa praticar ou que praticou e de que, em bom rigor, à luz da lei impõe-se proteger dos normais efeitos como se aquela pessoa não estivesse afectada.

Naturalmente que um sistema jurídico de uma sociedade que se gere e pauta pelos valores de medida aferíveis da dignidade da pessoa humana, valores estes que são o

principal pilar de valores de sustentação jurídico/constitucionais como o primeiro valor subordinante na gestão do Estado – como acima se refere – de toda a sua infraestrutura social identitária (artigo 1.º da CRP) com a garantia à efectivação desses fins ao serviço do cidadão, que deles precisa, merece e não pode deixar de ser, em termos objectivos e concretos, desprotegido sob pena de se quebrar o tal vínculo de compromisso do Estado para com o cidadão – “contrato social”.

É na base desta relação jurídica Estado/Cidadão que é verdadeiramente colocada a questão a solucionar com os institutos da interdição e da inabilitação (segurança do cidadão) e saber-se, com o máximo de rigor possível em cada caso concreto, a melhor medida a tomar para que se proteja o mais adequadamente possível a situação em causa evitando ou minorando, o mais e melhor possível, os riscos em que aquele cidadão se encontra na gestão quotidiana dos seus direitos e da sua vida social.

Esta é a questão de fundo que importa determinar e resolver e que constitui um dever officioso para o juiz, na qualidade de titular de um órgão de soberania, enquanto gestor social naquele processo, esperando-se da sua acção nunca permitir que uma pessoa que se encontra numa situação de enorme fragilidade fique abandonada e sujeita a circunstâncias que de algum modo potenciem as suas fragilidades e, com elas, possam ser prosseguidos interesses alheios aos seus.

b) No que respeita à surdez/mudez ou cegueira, que abstractamente para efeitos da formação da vontade não tem a mesma gravidade (e diga-se em abono da verdade que esta equiparação legal, em nome da experiência vivida, não faz sentido) da anomalia psíquica, mas nos casos em que careça de intervenção protectora, não opera de “per si”, para este efeito cada caso concreto há-de ter a ver com o grau de gravidade observado e alegado, por quem de direito, e convictamente verificado pelo julgador de modo objectivo em que não lhe restem dúvidas sobre a existência de tais anomalias, da sua dimensão e gravidade (e até dos verdadeiros propósitos e fins com que são requeridas as medidas protectoras) e da sua conexão, no caso em apreço, com as alegadas necessidades adequadas e específicas em relação à anomalia do interditan-do em causa.

Há que observar as circunstâncias concretas em que a interdição é requerida, se há verdadeiramente o propósito de protecção por parte do requerente ou requerentes; se aquela situação fica absolutamente salvaguardada com o que é requerido e com a bondade teleológica do que ali é requerido e o que verdadeiramente se pretende salvaguardar.

É nossa convicção, e até pelo que acima se deixa dito, que estamos aqui num dos espaços da vida social mais sensíveis e frágeis, pelo que requer um agir com atenções especiais sobre estas questões onde se não pode negligenciar.

É das tais situações em que não se pode pedir menos ao juiz do que ser muitíssimo cauteloso, por ser, verdadeiramente, o único gestor social de uma situação concreta da vida do cidadão ali visado a depender daquela questão processual que tem em mãos e de que é o primeiro responsável e de cuja bondade da sua decisão a pessoa em causa fica dependente.

Está-se perante uma situação de grande fragilidade de um cidadão que se apresenta em sede adequada para que lhe seja dispensada a necessária e merecida segurança sobre a sua pessoa e os seus haveres.

Impõe-se, por isso, que lhe seja assegurado o seu direito fundamental de parte na acção, enquanto usufruidor dum direito fundamental de consagração constitucional, plasmado no artigo 20.º, e como tal constitui um dever para o Estado (trata-se de um dever do tribunal de consagração constitucional por força do disposto no artigo 202.º n.º 2, da CRP, primeira parte) a que corresponde um seu direito à protecção, especialmente, a nosso ver, por se encontrar de facto numa situação fragilizada e por isso mesmo constituir, estes casos, deveres acrescidos em termos de garantias de que o Estado se não deve nem pode eximir dos correspondentes deveres que constituem legítimas expectativas de efectivação de direitos dos cidadãos, em termos constitucionais, de que já acima aludimos.

Nesta perspectiva fica na dependência do juiz o zelo necessário de que não pode haver dúvidas sobre aqueles intervenientes e os seus genuínos propósitos. Não pode haver dúvidas sobre se aquelas anomalias e naquelas concretas circunstâncias actuais são reveladoras e claramente demonstrativas de que se está, sem qualquer tipo de reservas, perante um indivíduo onde se note, que sofre e são presentes, anomalias que o tornam incapaz para se reger pessoal e patrimonialmente. E não pode haver dúvidas de que com aquela medida requerida na respectiva acção de interdição se visa, efectivamente, em primeiro lugar proteger aquela concreta situação de fragilidade de onde resulte os inerentes riscos que, se não forem acautelados, prejudicarão os interesses do interditando em causa.

Estas e só estas razões podem servir de base fundamentadora à sentença que decreta a incapacidade do requerido na acção de interdição com reflexos nas múltiplas facetas da vida do interditando.

É nestes casos e em contextos destes que se espera que o juiz seja um profissional perspicaz ao ponto de se aperceber dos genuínos e autênticos desígnios que podem estar a ser prosseguidos por quem deita mão aos mecanismos legalmente previstos e com eles eventualmente possa estar a prosseguir fins que nada tenham a ver com os legítimos interesses que aparentemente se estão a salvaguardar e os fins, efectiva-

mente, serem meramente egoístas e nada tenham a ver com o que pretendem aparentar.

Ora, diante de hipotéticas situações do tipo das acima referidas que deve o juiz estar muito atento, na certeza de que com aquela acção que tem em mãos, se não estão a prosseguir fins ínvios (e por isso mesmo desviados da razão de ser do instituto em causa) que não os fins legítimos ilustráveis que possam justificar o accionamento destes mecanismos instrumentais.

O recurso à acção de interdição só é legítimo quando se alicerçar nos fundamentos e nas situações em que a lei dá acolhimento e que se resume há existência de anomalia psíquica que se há-de fundar em deficiências de intelecto de entendimento ou de discernimento, como as deficiências da vontade e da própria afectividade ou sensibilidade do indivíduo, com carácter duradouro ou habituais.⁷

Tais instrumentos apenas fazem sentido quando utilizados em efectiva defesa da segurança dos cidadãos que pelo seu estágio de fragilidade justificam a sua existência e operatividade e não quaisquer outras circunstâncias para as quais não foram sequer pensados e de modo algum os podem justificar.

Esta ideia é perfeitamente, a nosso ver, ilustrável com os exemplos legais que pretendemos evidenciar e que só devem servir os fins que com eles se pretendem proteger, em relação aquelas concretas pessoas que em tais situações se enquadrem e preencham aquele tipo de situação, que caibam naquelas concretas previsões normativas exemplificáveis nos seguintes casos: alínea b) do artigo 1601.º do C.Civ., onde se estabelece que “a demência notória, a interdição ou inabilitação por anomalia psíquica, constituem impedimentos dirimentes absolutos ao casamento”; o interdito por anomalia psíquica não pode perfilhar, tal como resulta do disposto no n.º 1 do artigo 1850.º do C.Civ.; na alínea b) do n.º 1 do artigo 913.º do mesmo diploma, onde se dispõe que estes estão impedidos (embora aí se refira “dispensados”) das responsabilidades parentais; os interditos estão impedidos de testar, como decorre do disposto na alínea b) do artigo 2189.º do C.Civ., onde se determina a incapacidade do interdito para testar e no artigo 2190.º do mesmo diploma, dispõe-se que o testamento feito por incapaz é nulo.

Ora, diante de quadros racionais, do quotidiano, da vida social tenha-se genuinamente em conta o que se pode com este instituto proteger, numa perspectiva delimitadora do espaço onde tradicionalmente actua e se tem valorado a sua função, aferir, apreciar e testar todas as suas possibilidades numa leitura dinâmica à luz das exigências dos nossos dias num crescendo de diversidades a que importa responder, mas sem que se ponha em causa, pelo hipotético, aumento de riscos, pela crescente inseguran-

⁷ Neste sentido se pronunciam Pires de Lima/Antunes Varela, Código Civil anotado, pg. 147.

ça de que a vida social quotidiana precisa e, mais do que isso, exige e que importa equacionar e responder com o máximo de eficácia sem que se descure a necessária segurança.

Procurar eficiência nos nossos dias, mais do que uma necessidade é uma exigência sabendo-se que nada justifica, seja o que for, que ponha em risco a segurança dos cidadãos, mas também todos sabemos que em nome desta, se não pode pôr em risco a necessidade de liberdade e de que sem estes dois valores na medida adequada fica irremediavelmente em causa a justiça.

Ora, partindo desta base e se assim for, certamente há-de ser na gestão eficiente dos valores aludidos que se pode encontrar o equilíbrio adequado para o exercício de tais poderes na prossecução dos fins visados, os quais requerem uma consciência muito apurada do modo como devem ser agilizados estes mecanismos de poderes do quotidiano da vida social e exercidos, sempre, com um apurado sentido da medida exacta para cada acto que ali se desenvolve e resultante do justo equilíbrio valorativo, atrás referido, em segurança, liberdade e justiça, imprescindível ao bem-estar de todos.

Tal desiderato consegue-se com a eficiência consciente do impacto da respectiva acção desenvolvida a coberta da legitimidade com que se desenvolve aquela ou aquelas funções que devem corresponder às expectativas do presente pelo que se exige um profissionalismo informado e lúcido capaz de garantir os direitos de todos sem o sabor amargo da injustiça que gera o descrédito.

Há-de ser no tal profissionalismo informado e consciente que se pode encontrar a resposta na medida exacta e capaz de satisfazer todos sem negar direitos a ninguém, onde o futuro tem lugar sem que se esqueça o passado e muito menos se anule o presente.

O que não acreditamos mesmo é que em nome do futuro, seja ele qual for, se anule o presente. Qualquer futuro que seja objecto de opção pela qualidade, só pode assentar num presente do mesmo cariz.

Ora, o instituto em apreço é de segurança que trata, da segurança de cidadãos que estão num estágio social de enorme fragilidade, pelo que incumbe aos operadores judiciais, como profissionais do foro que sejam os gestores adequados às exigências de cada caso concreto em que são chamados e o possam fazer de molde a não porem em risco a necessária segurança daqueles cidadãos e os não deixem numa situação de injustiça, sob pena de se prejudicar com o que se pretende proteger e beneficiar.

A acção e o papel do juiz afere-se pela justeza das decisões que lhe são pedidas, na expectativa de ver satisfeitas atempadamente sem vazios de justiça e segurança, em termos de protecção, nos espaços em que actuam garantindo aqueles valores da vida

social que, com o instituto em causa, se visam verdadeiramente proteger e nunca, em caso algum, permitir-se que os mesmos possam servir para a prossecução de quaisquer outros objectivos teleológicos, que não os de boa-fé, ali consagrados ao serviço da supressão das fragilidades em que aqueles cidadãos se encontram e necessitam desta protecção que justifica a existência substantiva do instituto em análise.

Fora dos fins traçados e por mera incúria permitir-se a sua utilização para outros objectivos que não seja a absolutamente necessária defesa do cidadão afectado e diminuído na sua razão por qualquer motivo que determinou aquela situação, seria permitir-se uma actividade criminosa que utilizava a face judicial para a branquear, por se estar a permitir, mesmo involuntariamente, que a pessoa ali contemplada em vez de estar a ser protegida pelo instituto jurídico em causa, lhe estivessem a ser restringidas as suas liberdades de dispor de si e dos seus bens.

Sublinhamos esta preocupação, e dizer que estaríamos bem mais tranquilos se as preocupações acima referidas fossem exemplos meramente académicos, mas temos, infelizmente, o conhecimento e também a convicção que não são.

Há situações conhecidas em que acções de interdição e inabilitação (e outras que para aqui agora pouco importam) têm corrido nos nossos tribunais, com um propósito aventureirista e algumas vezes com sucesso, no sentido de restringir o livre exercício de disposição ao visado sobre os seus bens e da sua pessoa como mais lhe aprouvesse.

Ou seja, como referimos acima, por caminhos ínvios esta acção tem servido, em alguns casos, normalmente, a familiares e herdeiros legítimos, ou outros, familiares destes interessados, para restringir o exercício de direitos e liberdades, com estes instrumentos legais que genuinamente pretendem e visam apenas proteger, servirem para restringir aquelas pessoas na liberdade de exercício dos seus direitos.

É preciso, de todo, evitar-se situações das acima referidas e impedir-se a todo o custo que intenções mafiosas, puramente egoístas, possam assim ser prosseguidos com uma aparência de legalidade para, de uma forma impune, servindo-se destes instrumentos jurídicos para de uma forma torpe impedir ou tentando impedir por esta via e, por vezes, explorando o estado de fragilidade física e momentaneamente mental convencer o visado (que pode apresentar algumas dificuldades de saúde, em situações de internamento pelas mesmas razões da falta de saúde) daquela forma aparente ficar mais e melhor salvaguardado devido à sua debilidade de saúde, e a aceitar sujeitar-se a uma situação de incapaz para gerir os sua pessoa e bens de que fica mais segura aceitando aquela aparente situação de protecção.

Logro que só mais tarde vem a ter consciência da situação em que caio ao colocar-se nas mãos e na vontade daquele egoísta que está a cuidar apenas dos seus interesses

pelo recurso ilegítimo da via judicial que decretou por sentença a incapacidade do interditando deixando-se assim em legalidade aparente, nas mãos daquele “tutor” ou “curador” que aparentando gerir os interesses do restringido cumpre, desta forma, a medida que apenas lhe interessa a si.⁸

4) As motivações justificadoras da procedência da acção de interdição

a) Como em qualquer outra espécie de acção também no caso de acção de interdição é mister saber-se da boa-fé dos propósitos com que é requerida a medida ao tribunal. Só a genuína protecção do interditando pode servir de elemento base à causa de pedir e ao podido.

Só com os referidos fundamentos se pode justificar o decretamento do requerido e nunca outros interesses que possam partir do formulário tramitacional ali previsto para a medida, mas em substância daquela se desviarem e hipoteticamente, por tal via, tentar-se outras pretensões e dessa forma se possa ou pretenda confundir o tribunal na perversão dos fins legítimos ali previstos e prosseguir por caminhos ínvios outros fins que não aqueles genuínos propósitos com que se visa fins são de natural interesse social que importa garantir por via judicial, único meio civilizado e legítimo de salvaguarda do supremo interesse dos cidadãos e a única via de justiça para estes casos verdadeiramente legitimada.

É diante da possibilidade de hipotéticos propósitos desviantes dos acima aflorados, desviados dos genuínos fins que com o instituto se visa, que se pede e espera agudeza de espírito por parte do juiz para que se não deixe enganar e, assim prejudicar quem a lei pretende proteger.

A interdição só pode assentar em três causas que relevem a verificação de certos requisitos que a lei fixa, como sejam, anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira, e que das três resulte como denominador comum comprovadamente a incapacidade

⁸ Curiosamente a nossa doutrina debruça-se muito pouco, ou quase nada, sobre esta questão, excepto o Professor Menezes Cordeiro que não discutindo muito a questão, a ela alude, de uma forma bastante vincada, quando na obra já aqui citada, à páginas 420, refere que a importância do contacto directo do juiz com o arguido é fundamental para que “fique claro na comunidade jurídica que não houve qualquer maquinação“. Obviamente que coerentemente concordamos com Menezes Cordeiro, acrescentando apenas que o contacto é imprescindível não por uma questão formal e para que os outros não desconfiem de maquinações, mas para substancialmente exercer os poderes fiscalizadores que nestes casos concretos se impõem e com todo o rigor que lhe colocam e cumpre efectivamente realizar.

grave habitual e duradoura do interditando para gerir a sua pessoa ou administrar os seus bens.⁹

Para a procedência do requerido, as anomalias têm de revelar-se de tal modo graves que tornem a pessoa inapta de forma actual e permanente para reger a sua pessoa e bens, ideia que, desde logo, resulta da lei tal como se dispõe na parte final do n.º 1 do artigo 138.º do C.Civ., e também, à contrário sensu, do que se dispõe no artigo 152.º, do mesmo diploma, relativo às causas que podem servir de fundamento para inabilitação e distingue esta figura de outras situações também incapacitantes como, v.g., as que se seguem: (diferente no respeitante à gravidade e as circunstâncias concretas do disposto para a incapacidade accidental, em conformidade com o que se dispõe v.g., nos artigos 257.º; no 1635.º, onde se trata de observar e detectar um agir com falta de consciência no respeitante ao conteúdo na declaração da celebração do casamento, sendo fundamento e razões para a respectiva anulabilidade; e 2199.º, no que respeita a anulabilidade do testamento por incapacidade para aquela declaração, todos do C.Civ.).

b) A interdição não actua ipso facto, para o efeito é absolutamente necessária uma análise técnica e cuja apreciação tem de ser desde logo promovida pelas pessoas a que a lei reconhece interesse (interesse directo do requerido) e, por isso mesmo, legitimidade para requerer a intervenção do tribunal no sentido de assim proteger os superiores interesses do interditando e cuja acção é tramitada em processo especial que corre termos regulados pelas disposições dos artigos 944.º e seguintes, até ao 958.º, do CPC, numa relação jurídica de partes protagonizada pelo interditando e o representante ou representantes nos termos da lei; pode ser proposta, como já se disse atrás, um ano antes da maioridade ser atingida pelo incapaz (n.º 2 do artigo 138.º do C.Civ.), e à luz da lei adjectiva, após os articulados, (artigos 949.º e 950.º do CPC) a primeira prova a fazer-se passa pelo interrogatório feito pelo juiz ao requerido para averiguar, aferir e certificar-se da existência ou não da incapacidade do interditando e do respectivo grau e decidir em conformidade com a sua convicção.

⁹ Discorda-se do que se deixou transparecer no acórdão da Relação de Coimbra de 28 de Janeiro de 1972, BMJ, n.º 213, pg. 284, onde se defende que basta a surdez-mudez ou cegueira, para se decretar a incapacidade ao interditando, o que em nosso entender não faz sentido, tem de ser estas deficiências físicas acompanhadas de outras circunstâncias perturbadoras das suas capacidades racionais e que lhe afectem as suas capacidades intelectuais para gerirem a sua pessoa e bens, caso contrário estaríamos diante de uma generalização que não faria qualquer sentido, dado que, todos nós temos conhecimento de pessoas com tais deficiências físicas e são capazes sem necessidade de qualquer auxílio para, a todos os níveis, se regerem e desempenharem funções a todos os níveis nos diversos quadrantes da vida económica e social sem quaisquer limitações. Facto que só por si esvazia qualquer tipo de ideia ou conteúdo semelhante à que ali, no referido acórdão, é vertida.

Este interrogatório é presenciado e assistido pelo autor, pelos representantes do requerido e do perito ou peritos nomeados, podendo todos eles contribuir para o interrogatório através de perguntas que queiram ver respondidas pelo requerido e podem sugeri-las ao juiz, tal como se dispõe no artigo 950.º do CPC.

Embora esta questão seja transversal a todo o processo, princípio da aquisição processual ou o princípio da atendibilidade dos factos não alegados pelas partes (resultante do que se dispõe no artigo 515.º do CPC, provas atendíveis) é importante sublinhar-se que na decisão sobre a matéria de facto na acção de interdição, também opera este princípio ao dispor-se no n.º 4 do artigo 954.º, que deve o juiz officiosamente tomar em consideração todos os factos provados, mesmo que não alegados pelas partes.

c) Um segundo momento de prova resulta das disposições do artigo 951.º do CPC e consiste na realização do exame pericial que pode a partir do mesmo formar-se, desde logo, juízo seguro e de cujas conclusões da perícia são ditadas para a acta. Quando não seja possível na altura fazer juízo seguro, será fixado prazo para a entrega do relatório, podendo continuar-se o exame no local mais apropriado e promover as diligências que se entendam mais adequadas e necessárias no sentido de, com maior precisão, poder identificar a espécie de afectação de que sofre o requerido, a extensão da sua incapacidade, a data provável do começo desta e os meios de tratamento propostos.

Os elementos acima referidos são imprescindíveis na delimitação precisa e possível do caso em apreço, para que os peritos possam decidir, sobretudo, nas circunstâncias em que o caso não é suficientemente claro e não possam existir dúvidas sobre as necessidades da protecção em causa e se aquela medida corresponde exactamente à plena satisfação das necessidades concretamente verificadas em relação ao caso a solucionar e com qual das medidas fica adequadamente salvaguardado, se com o decretamento da medida da interdição ou da inabilitação.

Nos casos em que a dúvida persista, ou seja, nos casos em que os peritos não cheguem a uma conclusão segura sobre o grau de incapacidade do requerido, será ouvido o requerente podendo este promover exame numa clínica da especialidade, pelo respectivo director, sendo as despesas por conta do requerente e podendo este, para o efeito, requerer ao juiz o internamento do arguido durante um período não superior a um mês.

Logo a seguir ao interrogatório e ao exame do requerido, se os mesmos fornecerem elementos suficientes e convincentes e no caso de não ter havido contestação, pode desde logo o juiz decretar a interdição ou inabilitação; não sendo ainda possível esta resolução o processo continua nos termos do processo ordinário posteriores aos articulados, ou seja, o processo avança para a fase instrutória, havendo aqui lugar a

um novo exame médico do requerido onde serão aplicadas as disposições relativas ao primeiro exame, nos termos previstos no artigo 952.º do CPC.

Ultrapassada esta fase e em conformidade com o disposto no artigo 954.º do CPC, a sentença que decreta provisoriamente ou definitiva a interdição ou a inabilitação, em íntima relação com o grau provado de incapacidade do requerido, independente de se ter requerido uma ou outra, sempre que seja possível, fixará, como acima já se referiu, a data do começo da incapacidade e confirmará ou designará o tutor e o protutor ou o curador e sempre que necessário outros auxiliares da curatela e convocará o conselho de família, quando deva ser ouvido.

Em conformidade com a lei (artigo 956.º do CPC) o juiz quando decreta a inabilitação faz constar especificamente na sentença os actos que devem ser autorizados ou praticados pelo curador. Nos casos em que a interdição ou inabilitação seja decretada em apelação a nomeação dos respectivos responsáveis pelo auxílio ao requerido, é feita na 1ª instância, quando o processo baixar da 2ª instância. Determinando-se no texto da sentença a data do começo da incapacidade, assim como a designação do tutor.

Importa sublinhar que no âmbito deste processo toda e qualquer prova, venha ela de onde vier, é de livre apreciação para o juiz. Queremos dizer mais que: a livre apreciação das provas consiste sem rodeios que o juiz deve apreciar e ponderar exaustivamente toda a prova e convenientemente valorá-la com o que tem de fundamentar a sua decisão – seja ela qual for.

Cumpra aqui sublinhar que a livre apreciação da prova para o juiz significa que este é livre para valorar a prova adequadamente e dela devidamente em consideração para uma decisão que se pretende ser justa.

A livre apreciação da prova pelo juiz nunca quis dizer outra coisa que não fosse o dever legal e constitucional, a que este está sujeito, de a ponderar criticamente e a relevar na fundamentação das suas decisões embora por vezes haja equívocos e erros.

Nas situações e casos em que nem a interdição nem a inabilitação sejam decretadas, do caso será dado conhecimento por editais afixados nos mesmos locais e por anúncio público no mesmo jornal em que tenha sido dada publicidade à instauração da acção.

Dispõe-se no n.º 2 do artigo acima referido (956.º) que o tutor ou o curador pode requerer, após o trânsito da sentença, a anulação, nos termos da lei civil, dos actos praticados pelo arguido a partir da publicação do anúncio referido no artigo 945.º do CPC, correndo a acção de anulação dos referidos actos do arguido por apenso ao

processo da acção de interdição, sendo para o efeito citadas as pessoas directamente interessadas e seguir-se-ão os termos do processo sumário.

Esta acção pode prosseguir, tal como se dispõe no artigo 957.º do CPC, mesmo depois da morte do arguido, desde que após o interrogatório e o exame do arguido, desde que o requerente o requeira, para os efeitos de se determinar se existia e desde quando a incapacidade alegada, não se procedendo nestes casos à habilitação de herdeiros do falecido, prosseguindo a causa contra quem nela o representava.

A ideia aqui plasmada faz todo o sentido dado que quando é posto um processo desta natureza a correr nos tribunais nunca se pode saber à priori quais vão ser os desenvolvimentos que vão surgir com o decorrer do processo e quais as medidas a tomar e qual o âmbito das mesmas. Imagine-se que no decorrer do processo se vem a descortinar que o requerido celebrou um negócio com outrem e que do mesmo se vem a revelar que já se manifestavam sintomas evidentes da sua afectação por razões das anomalias de que já na altura padecia e no desenvolvimento do processo pode ser deveras aconselhável que se averigue a hipotética situação e se acabe por concluir que estão reunidas todas condições e as circunstâncias para se requerer a anulabilidade do referido negócio assim celebrado. Imagine-se que entretanto o requerido morreu e obviamente que não haveria como prosseguir o processo e naturalmente os seus herdeiros seriam por isso mesmo prejudicados porque nunca seria possível determinar-se se o requerido estaria ou não afectado no momento de o celebrar.

Nesta perspectiva faz todo o sentido que os interessados em tais circunstâncias possam continuar com o processo de interdição e só depois desta declarada poderia eventualmente prosseguir com os seus interesses se os mesmos passassem por se intentar a respectiva acção declarativa constitutiva com a qual se pretendia uma modificação jurídica na esfera patrimonial dos cidadãos que tinham celebrado o negócio que agora se pretendia pôr em causa.

Ora, diante de uma hipotética situação destas e no caso de com base na incapacidade que já na altura em que o mesmo foi celebrado o ora interdito já padecia das anomalias que estiveram na origem da sua interdição e pretende-se que o tribunal com tal fundamento declare aquele negócio sem efeitos a partir da declaração de procedência do pedido da anulabilidade do referido negócio celebrado em data anterior à acção de interdição ter sido iniciada, pelo que se está no regime previsto para os negócios celebrados por quem se encontra numa situação de incapacidade acidental nos termos previstos no artigo 257.º do C.Civ.

Para o resultado acima referido é da maior relevância que a sentença que decrete a interdição mencione a data possível ou até provável em que se iniciou ou manifestou a incapacidade de que sofre o interditado, como de resto se deixa prever nas disposições do artigo 954.º do CPC, no que se refere ao conteúdo da sentença, que para

alguma jurisprudência esta data estabelece uma presunção de facto a favor do incapaz.¹⁰

5) O âmbito da legitimidade na acção de interdição

a) Esta acção tem de ser proposta, em termos legais, pelas pessoas mencionadas no artigo 141.º do C.Civ., que prevê duas situações consoante o interditando esteja ou não sujeito ao poder paternal e a ser exercido pelos pais.

Neste caso só os progenitores que exerçam o poder paternal e o Ministério Público, como se dispõe no n.º 2 do citado artigo 141.º do C.Civ., têm legitimidade para requererem a interdição; no caso de não estar sujeito ao poder paternal, têm legitimidade o Ministério Público, o cônjuge, o tutor ou curador e quaisquer parentes sucessíveis, como se dispõe nos artigos 141.º, n.º1, e 2133.º do C.Civ.

b) Esta acção de interdição comporta alguns requisitos específicos, nomeadamente quanto à petição inicial onde se deve especificar os fundamentos da interdição a requerer como se prevê no artigo 944.º do CPC; a publicidade da acção, mediante a afixação de editais no tribunal e na sede da junta de freguesia da residência do interditando e a publicação de anúncio em jornal, para se dar conhecimento da acção e dos seus fundamentos, como se prevê no artigo 945.º do CPC; a citação do requerido para contestar o pedido no prazo de 30 dias, e onde não há, em regra, lugar a citação via postal, como se dispõe no artigo 946.º do CPC.

No que respeita à representação do requerido dispõe o artigo 947.º da lei adjectiva que nos casos em que a citação se não puder efectuar em virtude de o requerido se encontrar impossibilitado de a receber, ou mesmo que tenha sido regularmente citado e não tenha dentro do prazo para a contestação constituído mandatário, o juiz designará como curador provisório, a pessoa a quem provavelmente competirá a tutela ou a curatela, que não seja o requerente, sendo o mesmo citado para contestar em representação do requerido e no caso deste nada fazer, a lei manda que se proceda nos termos previstos no artigo 15.º do CPC, ou seja, nestas circunstâncias é notificado electronicamente o Ministério Público no sentido de assumir a defesa do interditando.

Diante de tais circunstâncias e no que à contestação diz respeito e desde que o MP, não esteja no processo em representação de autor, nesses casos proceder-se-á, por analogia, em conformidade com o disposto para os ausentes onde está prevista a nomeação de defensor officioso, nos termos previstos no n.º 2, do acima referido artigo.

¹⁰ Neste sentido vai o acórdão do STJ, de 14 de Janeiro de 1975, BMJ, n.º 243, pgs. 199 e SS.

Sublinhe-se que pelo facto do requerido não estar em condições de se poder defender, como de resto, e salvo raras excepções é suposto, não é por isso que os actos jurídicos inerentes à sua defesa deixarão de ser praticados, dado que, tal como a lei salvaguarda, em vez do requerido incapaz agirá o seu representante legal, nos termos previstos nas disposições dos artigos 10.º e 11.º do CPC.

6) O papel do Juiz na avaliação e valoração das capacidades do requerido

a) Dispõe a lei que no interrogatório do interditando pelo juiz deve ter a presença, além de outras pessoas envolvidas na acção, do perito ou peritos nomeados, como se dispõe nos artigos 949.º e 950.º do CPC; o exame do interditando por peritos, em conformidade com o que se prevê nos artigos 949.º e 951.º do CPC; a sentença final que, quando seja no sentido de interditar, nomeará o tutor, como se prevê no artigo 954.º do CPC.

Após o interrogatório e o exame dos peritos, pode ser decretada a interdição, se aqueles fornecerem elementos suficientes para a convicção do juiz e especialmente nos casos em que não houve contestação, nestes casos passa a ser fulcral para que o juiz possa tomar a decisão que melhor responda aquela necessidade reforçando a sua convicção a partir do referido interrogatório e a partir dele possa e queira decidir o caso. Ideia que, de resto, resulta do sentido apontado pelas disposições do artigo 952.º n.º1 do CPC.

Em qualquer fase do processo, quando se mostre haver urgência em providenciar quanto à pessoa ou aos bens do requerido, pode ser decretada interdição provisória como medida cautelar, como se prevê nos artigos 953.º do CPC e 142.º n.º 1 do C.Civ.

Pode ainda ter lugar oficiosamente a nomeação judicial de tutor provisório como decorre do disposto no artigo 953.º n.º1, do CPC, e do artigo 142.º do C.Civ.

b) A interdição definitiva e a tutela do interdito estão sujeitas a registo civil, como se dispõe no artigo 1.º, alínea i), do respectivo código, fazendo-se a inscrição mediante averbamento ao assento de nascimento, tal como se dispõe no artigo 147.º do CCiv., sob pena de não poder ser invocada contra terceiro de boa-fé, como de resto ocorre das mencionadas disposições da citada norma.

Decretada a sentença de interdição o interdito fica numa situação de incapacidade jurídica semelhante à do menor, como resulta do que se dispõe no artigo 139.º do C.Civ., pelo que o regime do menor funciona como subsidiário da incapacidade do interdito. Por exemplo o interdito por anomalia psíquica não pode casar, como resul-

ta do disposto na alínea b) do artigo 1601.º do C.Civ. Dado que o interdito está afectado na sua capacidade negocial de gozo.

Transitada em julgado a decisão final, e à luz do que se dispõe no artigo 956.º do CPC, como uma medida de precaução, serão relacionados no próprio processo todos os bens do interdito ou inabilitado

7) O âmbito das limitações a que o interdito fica sujeito

Decretada a interdição e em conformidade com os respectivos termos da sentença o interdito fica impedido de perflhar, por força do que se dispõe no n.º 1 do artigo 1850.º do C.Civ.; não pode testar, de acordo com o que se prevê na alínea b) do artigo 2189.º, do C.Civ.; o interdito fica totalmente inibido de pleno direito do exercício do poder paternal, como se dispõe na alínea b) do n.º 1 do artigo 1913.º do C.Civ.

Contudo, as restrições atrás elencadas não se aplicam aos interditos por causas diferentes da anomalia psíquica, apenas se pode verificar parcialmente no referente ao poder paternal como se prevê no n.º 2 do artigo 1913.º do C.Civ.

Porém o que aqui se dispõe não pode deixar de ser visto como excepção, dado que a grande regra é que o interdito é absolutamente incapaz, como resulta da lei e no sentido da sua própria e necessária defesa.

Vejamos de seguida como esta ideia resulta de um elevado elenco legal de restrições que subsistem independentemente da causa determinativa da medida, quando por exemplo se dispõe que nenhum interdito, qualquer que seja a causa incapacitante, pode ser tutor como resulta do conteúdo literal da alínea a) do n.º 1 do artigo 1933.º do C.Civ.; do que se dispõe sobre o facto de estar impedido de poder ser vogal do conselho de família, em conformidade com o que decorre do disposto no n.º 1 do artigo 1953.º do C.Civ.; o facto de ficar impedido de ser administrador de bens, como decorre do disposto no artigo 1970.º do C.Civ. etc.

O interdito, para todos os efeitos, no que se refere à capacidade de exercício, a lei reserva-lhe um papel em tudo semelhante ao do menor, em cujo regime fica protegido, como resulta do disposto no artigo 139.º do C.Civ., para onde, por analogia, é remetido.

Em face desta situação a lei manda aplicar-lhe o regime previsto no artigo 123.º do C.Civ., razão pela qual o interdito fica numa situação de incapacidade genérica de exercício. Ressalvando-se, no entanto, alguns casos em que possa receber um tratamento em que se possa aplicar o que se prevê v.g. na alínea b) do artigo 127.º, onde

se estabelecem exceções, como esta pessoa poder comprar tabaco, comprar um bolo, um qualquer acto sem relevância jurídica, do qual não resultem quaisquer riscos resultantes da prática de tais actos de gestão, como é referido por Pires de Lima/Antunes Varela, (C.Civ. Anotado, Vol. I, pg. 148.).

8) A responsabilidade por actos inimputáveis do interdito

Merece atenção especial a causa incapacitante do interdito por anomalia psíquica que, em certos casos pode praticar actos e gerar situações de factualidade inimputáveis, quando no momento da prática do acto danoso o interdito se encontrar incapacitado de entender ou querer, como resulta do que se dispõe no artigo 488.º n.º 1 do C.Civ., que, ressaltando-se os casos da parte final desta norma, estão protegidos pela presunção de falta de imputabilidade estabelecida no n.º 2 do mesmo artigo acima referido.

Ora, como nos ensinam Pires de Lima e Antunes Varela, um dos pressupostos normais da responsabilidade, tanto civil como criminal, “só abrange as pessoas que tenham o discernimento bastante para apreciar convenientemente o acto que praticaram, e que tenham, além disso, o livre exercício da sua vontade”.¹¹

Para tais fins, não são enquadráveis no conceito de imputáveis os que agem sem consciência dos seus actos como é o caso dos que por sentença tenham sido interditos por anomalia psíquica e que até prova em contrário beneficiam desta presunção que, como é óbvio, pode ser elidida pelo interessado a quem incumbe provar o contrário, ou seja, que houve discernimento e vontade por parte do interdito no resultado verificado e em consequência disso o facto é imputável ao interdito.

Importa ainda aludir aqui, que mesmo operando a inimputabilidade do interdito no sentido de se determinar quaisquer tipos de responsabilidade culposa ou dolosa do interdito, isto não significa que este não fique sujeito por acção de condenação a ter que reparar os danos que causou a outrem com base nos critérios da equidade, tal como resulta das disposições do artigo 489.º, do C.Civ., desde que não seja possível obter essa reparação das pessoas a quem incumbe a vigilância do interdito¹² nos termos do disposto no artigo 491.º do C.Civ.

Com a salvaguarda dos casos e das circunstâncias previstas na parte final do n.º 2 do artigo 489.º do C.Civ., desta mesma norma que embora imponha limites à reparação dos danos causados, porém não pode deixar de ponderar-se e atender-se a todas as consequências concretas resultantes da acção do interdito e dos seus efeitos.

¹¹ Obra citada, pg. 489.

¹² Neste sentido o acórdão do STJ, de 11 de Julho de 1978, BMJ, n.º 279, pgs. 141 ss.

Cumpra nesta avaliação impedir situações de graves lesões, v.g., em outras pessoas e de cujos efeitos não podem deixar de ser atendidos nas respectivas reparações que, em nome dos mínimos valores da dignidade da pessoa humana que não podem ser postergados e possam e tenham, por isso mesmo, que ser reparados, tal como resulta das disposições da parte final do art. supracitado.

Contudo, importa sublinhar que nos casos em que o inimputável teve que reparar com o seu património o lesado por não ter sido possível, a quem tinha o dever de vigilância, fazê-lo do seu, fica o interdito com direito de regresso quando o património do vigilante o permita, nos termos dispostos no artigo 524.º do C.Civ. sobre aquele a quem impedia o dever de vigilância sobre si e por negligência não o cumpriu.

Como já referimos, o suprimento da incapacidade do interdito opera-se pela tutela, como resulta do que se dispõe no artigo 139.º do C.Civ., cujos órgãos são, além do tutor, o conselho de família e o protutor, mais as especificidades que expressamente resultam do regime que a lei define para a tutela dos interditos tal como se dispõe nos artigos 143.º a 146.º do C.Civ., onde de uma forma gradativa se estabelece um elenco de preferidos para agir no respectivo exercício.

Sublinhe-se neste exercício o especial dever do tutor em cuidar da saúde do interdito, como é referido no artigo 145.º do C.Civ., onde expressamente se impõe poderes/deveres para o curador ao estipular-se que o tutor deve procurar obter a recuperação do interdito, podendo, para o efeito, justificar um pedido de autorização de alienação de bens do interdito (ideia defendida por Castro Mendes, TGDC, Vol. I, pg. 159), de resto, semelhante em tudo ao que se prevê para a tutela exercida pelo poder paternal como resulta do disposto no artigo 144.º do C.Civ., que manda proceder em conformidade com o previsto no artigo 1878.º e ss., do C.Civ., e que se prende com as disposições respeitantes aos conteúdos legais do exercício do poder paternal.

Na sequência desta mesma ideia importa agora aludir aos actos com relevância jurídica nomeadamente negócios que acarretem prejuízos para o interdito e por este praticados, em momentos em que possam subsistir dúvidas sobre quem recai a responsabilidade pelos seus actos.

Sobre esta questão que, de resto tem sido muito pouco abordada pela doutrina, vamos seguir muito de perto o que nos ensina Mota Pinto, que, sobre este ponto, estabelece com grande latitude três períodos: que, quanto a nós arrumam muito bem a questão e importa avaliar:

1) Os actos praticados depois do registo da sentença de interdição definitiva, os quais resultam feridos do vício que conduz a anulabilidade, nos termos do artigo 148.º do C.Civ. (curiosamente no Código de Seabra estes negócios estavam feridos de nulidade) tendo para o efeito de ser requerida no prazo de um ano, em conformidade e nos termos do que se dispõe no artigo 139.º, que remete para o regime dos menores previsto no artigo 125.º, alínea b), ambos do C.Civ.

Para a respectiva acção de anulabilidade estão legitimadas as pessoas que podem exercer a representação legal durante a vigência da interdição ou o próprio interdito no mesmo prazo (um ano) a contar do levantamento da interdição, ou qualquer herdeiro do interdito.

Nesta perspectiva, opera nestas circunstâncias e temporariamente uma situação que accionada pode conduzir a uma invalidade que é sanável pelo decurso do tempo ou por confirmação das pessoas com legitimidade para a invocar.

2) Outra situação decorre da prática de actos na pendência do processo de interdição, caso o acto tenha sido praticado depois da publicação dos anúncios da proposição da acção, como exigência que decorre do disposto no artigo 945.º do CPC, e a interdição venha a ser decretada, situação que dará lugar ao vício que gera a possibilidade de se invocar a anulabilidade desde que se demonstre e prove que o negócio causou prejuízo ao interdito, como decorre do que se dispõe no artigo 149.º do C.Civ., começando o prazo, de um ano, a contar a partir do registo da sentença como é referido pelo n.º 2, deste mesmo artigo.

Esta questão não tem sido pacífica em termos doutrinários e jurisprudenciais. Tem-se levantado aqui o problema de saber se para efeitos da avaliação do prejuízo que justifica a acção de anulabilidade do negócio se deve ser atendido o momento da propositura da acção ou ao momento da celebração do negócio.

Em nossa opinião, parece-nos que Mota Pinto, nos seus argumentos resolve a questão ao encontrar na interpretação literal e gramatical da lei a solução, ao destacar no corpo da norma do artigo 149.º do C.Civ., a expressão «causou prejuízo» que claramente identifica o elemento temporal e faz incidir a resolução da questão ao momento da celebração do negócio. Momento a que o prejuízo se reporta e sublinhando assim, a necessidade de se verificar ter havido prejuízo.

Ora, à semelhança do que a lei prevê para os negócios celebrados pelo menor, existe um ano para ser intentada a acção de anulação pelos representantes legais do menor ou pelo próprio, durante um ano, após atingir a maioridade, como decorre do disposto na alínea b) do artigo 125.º do C.Civ.

3) O caso ou casos em que a acção de interdição seja improcedente. Ora, partindo-se da ideia como a lei olha para o interditando e desde que se prove, que este no momento da celebração do acto já sofria das anomalias que levaram a propor-se a acção de interdição, em nosso entender não pode aqui prevalecer a questão formal sobre a substância do que aqui se pretende proteger em relação a uma pessoa que ainda não corre termos os mecanismos legais para a sua protecção, mas que já sofre das anomalias que com a interdição se visa proteger.

Neste sentido e dadas circunstâncias que por vezes se tornam inexplicáveis ou de difícil explicação, porque a acção não correu bem derivado a erros judiciários que por vezes se tornam irremediáveis, ou porque não foi possível detectar as anomalias de que o requerido padece por estar em momentos muito favoráveis, ou então as anomalias foram no momento da celebração do acto mais acentuadas e pelo decurso do tempo melhorou, etc.

À luz deste raciocínio e tendo em consideração os actos praticados anteriormente à publicidade da acção de interdição e cuja anulabilidade tem o seu regime no artigo 150.º do C.Civ., desde que se prove que existia anomalia no interditando que o tornavam incapaz, em nosso entender, nada impede até pelas disposições que remetem para o disposto acerca da incapacidade acidental que está regulamentada no artigo 257.º do C.Civ., onde se prevê a respectiva anulabilidade da declaração negocial de quem não estava na titularidade das suas capacidades para entender o sentido do que declarou ou não tinha o livre exercício da sua vontade e desde que o facto seja demonstrável (dizemos nós através de prova credível em como aquela pessoa já estava perturbada nas suas faculdades intelectuais), seja notório ou conhecido do declaratório, a acção deve ser procedente.

Em tais circunstâncias este acto deve ter o tratamento dos casos previstos para o que se dispõe sobre os negócios realizados sob a incapacidade acidental, desde que se demonstre que são prejudiciais para o incapaz e neste caso o interditando.

Cumprir referir e sublinhar que a anulabilidade é invocável, mesmo que a respectiva acção de interdição venha a ser improcedente, desde que, para o efeito, os motivos para se invocar a anulabilidade aqui referida, sejam provados e se demonstre a incapacidade naquele momento e o prejuízo para o incapaz, que naquele momento não estava detentor das suas livres faculdades mentais para produzir de uma forma responsável e responsabilizável o normal sentido da declaração negocial por falta do livre exercício da vontade.

Cremos não ter sido outro o propósito do legislador ao remeter a resolução destes casos para o instituto da incapacidade acidental, senão querer proteger situações que pudessem ocorrer com estas pessoas e ficarem sem defesa sujeitando-se à fragilidade da sua saúde mental e totalmente desprotegidos.

Destaque-se desta ideia, por ser um caso bem diferente e de fins opostos à “ratio legis” do instituto e que para nós não nos parece aceitável, por não fazer sentido à luz dos princípios pelos quais nos norteamos nesta matéria. É o facto de se admitir a anulabilidade do negócio, sem se demonstrar que existe prejuízo para o incapaz.

Ora, perante esta situação ou uma hipotética situação deste tipo importa perguntar o seguinte: o quê e quem se pretende proteger em tais circunstâncias? Há que ponderar adequadamente os institutos jurídicos e os fins e valores sociais visados com os mesmos.

A nosso ver, a teleologia do instituto da interdição é claramente a protecção do incapaz, pelo que não faz sentido nem se encontra quaisquer outra lógica de pensar que dê cobertura a quaisquer outras situações que não seja o seu estágio de incapacidade de exercício e por seu intermédio poder evitar que em tais situações o incapaz fosse prejudicado na gestão dos seus interesses. Pelo que não faz sentido falar-se em anulabilidade dos actos em quaisquer outras situações que não sejam aquelas em que o incapaz seja prejudicado.

Afinal o que se pretende proteger ao incapaz? Obviamente são as lesões e nunca outras situações e menos ainda aquelas que tiveram um resultado normal e pelo menos aquelas que eventualmente o não prejudicaram.

Em casos destes, não pode funcionar ao contrário, o que constituiria, em nosso entender, um paradoxo legislativo na medida em que se esquece a *ratio legis* do instituto de índole protectora de alguém que facilmente pode ser prejudicado nos seus direitos devido a encontrar-se numa situação em que as suas capacidades de exercício estão afectadas e não se encontrar em condições de proferir declaração negocial que o possa legitimamente vincular e as mesmas acarretem para si quaisquer situações de prejuízo sério.¹³

Sublinha-se que o instituto da interdição em causa tem a sua génese numa filosofia de protecção a quem, no momento da declaração negocial se encontra com as suas capacidades intelectuais afectadas e não opera noutras situações que não sejam estas. Quando interpretado e aplicado noutras situações, meramente formais, conduziria certamente a situações contrárias ao que constitui a sua razão de ser e acabar-se-ia por prejudicar quem se pretendeu proteger.

¹³ Neste sentido se pronuncia Menezes Cordeiro, ao referir o “princípio do favor negotii, mesmo praeter legem, aplicado aos actos do interdito”, Obra citada, pg. 415.

Em conclusão

As consequências jurídicas dos actos dos interdito como já se referiu, aos interditos por anomalia psíquica está vedada a possibilidade, por incapacidade, para casar, perfilhar e testar, como decorre do disposto nos artigos 1601.º, 1850.º e 2189.º do C.Civ. Porém, nos casos de incapacidade natural, mas faltando a declaração de interdição, o acto do incapaz poderá ser anulado desde que se verifiquem os pressupostos da incapacidade accidental, como resulta, v.g., do que se dispõe no artigo 2199.º do C.Civ.

Todavia, as consequências da celebração de qualquer destes negócios pelo incapaz conduzem ao regime da anulabilidade no casamento e na perfilhação, como se dispõe na alínea a) do artigo 1631.º e 1861.º do C.Civ., respectivamente, e, para o testamento, a nulidade no caso de interdição como se prevê no artigo 2190.º do C.Civ. E a anulabilidade no caso de incapacidade accidental, como resulta do disposto no artigo 2199.º do mesmo diploma.

A incapacidade dos interditos mantém-se mesmo que termine a causa que lhe deu origem e só deixa de operar quando a decisão judicial levante a interdição anterior e judicialmente decretada.

O levantamento da interdição tem o seu regime no artigo 958.º do CPC., e pode ser requerido pelo próprio interdito ou qualquer das pessoas com legitimidade para a requerer, desde que, em conformidade com o disposto no artigo 151.º do C.Civ., que neste caso remete para o que se dispõe no artigo 141.º, e que se refere à legitimidade do cônjuge, do tutor ou curador, por qualquer parente sucessível ou pelo Ministério Público.

A interdição, como já referimos acima, pode, ainda, ser convertida em inabilitação, como decorre das disposições no artigo 958.º, n.º 3 do CPC, o que significa que estes dois institutos se complementam para a necessária protecção jurídica, num espaço social de grande fragilidade da pessoa do incapaz.